

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 5/2003

de 31 de Março

A política do ambiente, visando optimizar e garantir a continuidade de utilização dos recursos naturais, quantitativa e qualitativamente, como pressuposto de um desenvolvimento auto-sustentado, plasmada na Lei de Bases da Política do Ambiente, constitui o enquadramento de uma política de protecção e melhoria da qualidade do ar.

O lançamento para a atmosfera de quaisquer substâncias, seja qual for o seu estado físico, afectam de forma nociva a qualidade do ar e o equilíbrio ecológico, provocando dano ou incómodo grave para as pessoas, bens, água, solo e subsolo, flora e fauna.

Atentas a estas circunstâncias e em cumprimento do disposto no artigo 8.º da Lei de Bases da Política do Ambiente, aprovada pela Lei n.º 86/IV/93, de 26 de Julho, é necessário adoptar medidas legislativas em ordem a salvar a qualidade do ar, através da redução e controlo das emissões de contaminantes para a atmosfera.

Assim:

Nos termos do n.º 1 do artigo 8.º da Lei de Bases da Política do Ambiente, aprovada pela Lei n.º 86/IV/93, de 26 de Julho;

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 2 do artigo 203 da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma define o sistema nacional de protecção e controlo da qualidade do ar.

Artigo 2.º

Objectivos

O sistema de protecção e controlo da qualidade do ar reúne o conjunto das normas e instituições previstas neste diploma e visa os seguintes objectivos:

- a) A criação do quadro normativo adequado a gestão do ar;
- b) A garantia do direito do cidadão à qualidade do ar;
- c) A protecção da saúde pública e do bem-estar das populações e a conservação da natureza;

- d) A preservação da harmonia entre a natureza, as actividades industriais, os transportes e a vida humana, criando condições para um desenvolvimento integrado e sustentável;
- e) A promoção de programas de controlo da poluição atmosférica;
- f) O estabelecimento de medidas obrigatórias, preventivas e correctivas, para assegurar que os níveis dos poluentes atmosféricos não ultrapassem os valores máximos das normas de qualidade do ar;
- g) O fomento de iniciativas públicas e particulares, destinadas a promover a melhoria da qualidade do ar, designadamente através da utilização de tecnologias limpas e de combustíveis pouco poluentes;
- h) O desenvolvimento de uma política integrada de preservação dos componentes ambientais, visando evitar as transferências de descargas de poluentes de um meio receptor para outro.

Artigo 3.º

Medidas de política da qualidade do ar

Constituem medidas de política de protecção e controlo da qualidade do ar, designadamente:

- a) Incentivos à instalação de equipamentos e a introdução de tecnologias que proporcionem a melhoria da qualidade do ar, pela prevenção da poluição atmosférica;
- b) Realização de acções de educação ambiental, visando o esclarecimento e a participação das populações na identificação e resolução dos problemas de poluição atmosférica;
- c) Lançamento de programas de investigação e desenvolvimento no domínio da prevenção e controlo da poluição atmosférica;
- d) Aplicação do princípio do causador ou poluidor-pagador, designadamente através da fixação de uma taxa sobre a rejeição de efluentes para a atmosfera;
- e) Licenciamento prévio dos estabelecimentos poluentes e a utilização de instrumentos de planeamento adequados à prevenção e redução da poluição atmosférica.

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos do presente diploma e legislação complementar, entende-se por:

Aerossóis, partículas sólidas ou líquidas em suspensão num meio gasoso, com uma velocidade de queda irrelevante e cujo tamanho excede normalmente o de um colóide (de 1 nanómetro a 1µm);

Chaminé, conduta de direcção ou controlo da exaustão de fumos ou aerossóis de estabelecimentos industriais;

Combustível, qualquer matéria sólida, líquida ou gasosa que alimenta uma instalação de combustão, com excepção dos resíduos tóxicos ou perigosos;

Concentração excessiva, concentração provocado por efeitos aerodinâmicos criados pela fonte emissora ou por obstáculos, naturais ou artificiais, que seja, no mínimo, superior em 40% superior à concentração observada na ausência dos referidos efeitos aerodinâmicos

Emissão difusa, qualquer emissão de poluentes para a atmosfera que não se processa através de um dispositivo preparado para a dirigir ou controlar;

Entidade coordenadora, entidade a quem compete a coordenação do processo de licenciamento da instalação, alteração e laboração de um estabelecimento industrial;

Estabelecimento industrial, fábrica, oficina, estaleiro, laboratório, armazém, ou qualquer outra instalação, ainda que móvel, ou mero local, independentemente da sua dimensão, número de trabalhadores, equipamento ou de outros factores de produção, e nos quais seja exercida, de forma principal ou acessória, por conta própria ou de terceiros qualquer actividade industrial.

Fonte de emissão, ponto de origem, fixo ou móvel, de poluentes atmosféricos;

Fornalha mista, qualquer instalação de combustão que pode ser alimentada simultânea ou alternadamente por dois ou mais tipos de combustíveis;

Fumos, efluentes gasosos que contenham emissões sólidas, líquidas ou gasosas, cujo respectivo caudal volumétrico é expresso em metros cúbicos por hora, às condições de temperatura e de pressão normais, 0°C (graus Celsius) e 101,3Pa (kilo pascal) após dedução do teor de vapor de água

Grande instalação de combustão, qualquer instalação de combustão com potência térmica nominal igual ou superior a 50 MW (megawatts);

Grande perturbação, evento não programado relacionado com a actividade de um estabelecimento industrial, que resulta numa emissão, não imediatamente controlada, de poluentes atmosféricos que excede os valores limites de emissão estabelecidos neste diploma;

Industrial, pessoa singular ou colectiva que explora, possui ou dirige efectivamente, a qualquer título, um estabelecimento industrial;

Instalação, qualquer estabelecimento industrial ou instalação de combustão, incluindo máquinas, aparelhos e mecanismos técnicos;

Instalação de combustão, qualquer equipamento técnico onde sejam oxidados produtos combustíveis, sólidos, líquidos ou gasosos;

Média aritmética, soma de todas as observações, depois de arredondadas ao micrograma por metro cúbico mais próximo, dividida pelo número de observações;

Mediana, corresponde, numa série de N valores de concentração de um dado poluente, arredondados ao micrograma por metro cúbico mais próximo e ordenados por ordem crescente, ao valor de ordem K calculado a partir de

$$K = \text{inteiro} (0,5N) + 1$$

(Exemplo:

Se N= 300, a mediana é o valor 151;

Se N= 301, a mediana é o valor 152

Normas de emissão, normas que estabelecem os valores máximos de emissão de poluentes atmosféricos provenientes de fontes de emissão fixas ou móveis;

Normas de qualidade do ar, normas que estabelecem os valores limites e valores guias das concentrações de poluentes atmosféricos no ar ambiente;

Nova Instalação, qualquer instalação industrial ou de combustão cujo pedido de autorização de construção ou de exploração tenha sido recebido pelos serviços competentes depois da entrada em vigor do presente diploma;

Obstáculos artificiais, os edifícios e outras construções;

Obstáculos naturais, a topografia e a florestação;

Percentil, corresponde numa série de N valores de concentração de um dado poluente, arredondados ao micrograma por metro cúbico mais próximo e ordenados por ordem crescente, ao valor de ordem K calculado a partir de

$$K = \text{inteiro} (P/ 100N) + 1$$

(Exemplo:

Se N= 300, o percentil 98 é o valor 295;

Se N= 301, o percentil 98 é o valor 296

Poluentes atmosféricos, substâncias ou energia que exerçam uma acção nociva susceptível de pôr em risco a saúde humana, de causar danos aos recursos biológicos e aos ecossistemas, de deteriorar os bens materiais e de ameaçar ou prejudicar o valor recreativo ou outras utilizações legítimas do ambiente;

Poluição atmosférica, a introdução pelo homem na atmosfera, directa ou indirectamente, de poluentes atmosféricos;

Próxima, a distância que se encontra num raio de até cinco vezes a menor dimensão (altura ou largura) de uma estrutura, desde que não seja superior a 500 m;

Queima a céu aberto, qualquer combustão ou processo produtor de fumos, gases, poeiras e cheiros que não decorra numa instalação própria;

Resíduos, substâncias, produtos ou matérias, qualquer que seja o estado em que se apresentem, de que o detentor pretenda ou seja legalmente obrigado a desembaraçar-se;

Valor guia da qualidade do ar, concentração no meio receptor de um determinado poluente atmosférico, a qual é considerada ponto de referência para o estabelecimento de regimes específicos em determinadas zonas, com vista à protecção a longo prazo e com segurança da saúde humana, do bem-estar das populações e da qualidade do ambiente;

Valor limite de emissão, concentração ou massa de poluentes contidos nas emissões provenientes das instalações, que não deve durante um período determinado ser ultrapassada;

Valor limite de qualidade do ar, concentração máxima no meio receptor para um determinado poluente atmosférico, cujo valor não pode ser excedido durante períodos previamente determinados, e nas condições que são especificados no presente diploma, com vista à protecção da saúde humana e preservação do ambiente.

CAPÍTULO II

Protecção da qualidade do ar

Artigo 5º

Informação sobre a qualidade do ar

Todo o cidadão tem o direito de receber, nos termos da lei, informações sobre a qualidade do ar e os seus efeitos sobre a saúde humana e o meio ambiente em geral.

Artigo 6º

Organismos de gestão da qualidade do ar

São organismos de gestão da qualidade do ar:

- a) A Direcção Geral do Ambiente, adiante designado DGA;
- b) As Comissões de Gestão do Ar.

Artigo 7º

Regime das emissões

1. O Governo, através do responsável pela área do Ambiente, estabelecerá uma lista das substâncias, fumos, fuligem, poeiras, ou gases tóxicos corrosivos ou radioactivos cuja emissão para a atmosfera é proibida ou sujeita a autorização.

2. São livres as emissões não previstas no número anterior, desde que as condições em que se processam, a natureza e as quantidades de substâncias emitidas para a atmosfera não sejam susceptíveis designadamente de:

- a) Alterar significativamente o odor, a temperatura e a qualidade do ar;
- b) Afectar negativamente os animais, as plantas ou a sua nutrição, capacidade reprodutiva e qualidade intrínseca para o uso alimentar;

c) Prejudicar os recursos alimentares e a saúde humana;

d) Causar danos significativos a lugares, sítios e monumentos históricos.

Artigo 8º

Instalações sujeitas a licenciamento

1. Ficam sujeitas a licenciamento:

- a) A construção e a exploração de instalações que em virtude da sua constituição ou funcionamento podem provocar efeitos ambientais nocivos, ou de qualquer modo, por em perigo, prejudicar ou incomodar consideravelmente a comunidade ou a vizinhança.
- b) As instalações fixas de eliminação de resíduos;
- c) As instalações sem fins lucrativos que não integrem empresa, sempre que possam de forma considerável provocar efeitos ambientais nocivos mediante a emissão de substâncias poluentes.

2. O membro do Governo responsável pela área do Ambiente determinará, por Portaria, as instalações sujeitas a licença.

3. Cabe a DGA a competência para a emissão das licenças previstas nos artigos 7º e 8º deste diploma.

4. Às instalações não sujeitas a licença aplica-se o disposto no artigo 14º.

Artigo 9º

Estabelecimentos classificados

Os estabelecimentos que, devido à natureza das suas actividades, possam provocar um risco específico para o ambiente serão inspeccionados e controlados periodicamente.

Artigo 10º

Obrigações das pessoas que exploram instalações sujeitas a licenciamento

As instalações sujeitas a licenciamento devem ser construídas e exploradas por forma a que:

- a) Não sejam provocados efeitos ambientais nocivos e outros riscos, prejuízos e incómodos consideráveis para a comunidade e a vizinhança em particular;
- b) Sejam tomadas precauções contra efeitos ambientais nocivos especialmente através de medidas de limitação das emissões de acordo com o estado da técnica.

Artigo 11º

Requisitos da concessão da licença

A licença é concedida sempre que esteja assegurado o cumprimento das obrigações previstas no artigo 10º, ou em diplomas regulamentares e a sua concessão não contrarie normas de direito público ou exigências da segurança no trabalho.

Artigo 12º

Processo

O processo para a concessão de licença será regulado por diploma próprio.

Artigo 13º

Obrigações das pessoas que exploram instalações não sujeitas a licenciamento

As instalações não sujeitas a licença devem ser construídas e exploradas por forma a que :

- a) Sejam afastados os efeitos ambientais nocivos evitáveis, tendo em conta o estado da técnica;
- b) Os efeitos ambientais nocivos inevitáveis em função do estado da técnica sejam reduzidos ao mínimo;
- c) Os resíduos que resultem da actividade das instalações sejam eliminados de forma correcta.

Artigo 14º

Veículos

1. Os veículos automóveis, aviões e barcos a motor que operam no país devem apresentar características adequadas de fabrico por forma a garantir o cumprimento dos valores limites da qualidade do ar, bem como a observância dos respectivos valores guias.

2. Os veículos automóveis, aviões e barcos a motor devem ser utilizados por forma a que sejam impedidas emissões evitáveis e reduzidas ao mínimo as inevitáveis.

Artigo 15º

Motores e instalações de combustão e carburantes

O Governo regulamentará por portaria conjunta dos Ministros responsáveis pelas pastas do Ambiente, da Indústria e Energia:

- a) A utilização e as características técnicas dos motores e das instalações de combustão fixas ou móveis;
- b) A utilização dos combustíveis e carburantes.

Artigo 16º

Normas da qualidade do Ar

1. Por portaria conjunta dos membros do Governo res-

ponsáveis pelas áreas do Ambiente, da Indústria e Energia são fixados :

- a) Os valores limites e os valores guias para o dióxido de enxofre, partículas em suspensão, dióxido de azoto, monóxido de carbono e ozono;
- b) O valor limite para o chumbo.

2. Os valores limites não podem ser ultrapassados durante os períodos determinados e nas condições fixadas na portaria referida no nº1.

Artigo 17º

Métodos de referência

Os métodos de referência para a amostragem e a análise dos poluentes referidos no artigo anterior são fixados por portaria, sem prejuízo da utilização de outros métodos de análise dos referidos poluentes, desde que garantam uma boa correlação com os métodos de referência.

Artigo 18º

Princípios básicos

1. No âmbito da gestão da qualidade do ar no território nacional serão instaladas estações de medida nas zonas onde a poluição seja presumivelmente mais elevada e onde os valores das concentrações medidas sejam representativos das condições locais.

2. A vigilância da concentração do dióxido de azoto, monóxido de carbono e ozono observará as especificações previstas na portaria a que se refere o n.º 1 do artigo 16º.

Artigo 19º

Estações de medida de dióxido de azoto

A localização das estações de medida do dióxido de azoto terá em conta a existência das seguintes situações:

- a) Zonas sujeitas à influência predominante da poluição resultante do tráfego automóvel, limitadas às vizinhanças das vias de circulação com grande densidade de tráfego;
- b) Zonas onde as emissões provenientes das fontes fixas possam contribuir significativamente para a poluição.

Artigo 20º

Estações de medida de chumbo e monóxido de carbono

As estações de medida do chumbo e monóxido de carbono serão instaladas essencialmente em zonas sob a influência predominante da poluição resultante do tráfego automóvel.

Artigo 21º

Estações de medida de ozono

As estações de medida de ozono serão localizadas em áreas urbanas, industriais e rurais, não devendo contudo ser instaladas na proximidade das principais artérias de tráfego e áreas de estacionamento.

Artigo 22º

Método de Cálculo

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 44º, os parâmetros estatísticos constantes da portaria a que se refere o n.º 1 do artigo 16º devem ser calculados com base num mínimo de 75% dos valores possíveis, medidos em condições de funcionamento normal das estações, durante o período anual de referência.

2. O período anual de referência começa a 1 de Abril e finda a 31 de Março do ano civil seguinte.

CAPÍTULO III

Normas de emissão

Artigo 23º

Valores limites de emissão para instalações industriais

1. Os valores limites de emissão aplicam-se a todas as emissões de poluentes atmosféricos emitidos por fontes fixas de qualquer estabelecimento industrial e constam de portaria a que se refere o n.º 1 do artigo 16º.

2. Na determinação dos valores limites de emissão consideram-se os seguintes elementos:

- a) A existência de tecnologia adequada de controlo;
- b) As implicações económicas para as empresas abrangidos;
- c) A necessidade de protecção do ambiente e do bem-estar das populações.

Artigo 24º

Condições e periodicidade de medição

1. O tipo e métodos de medição das emissões de poluentes atmosféricos por fontes fixas são definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área do Ambiente ou, na falta daquele acto, por nota técnica da DGA, a qual deve ser discriminada no acto de licenciamento.

2. É obrigatório o autocontrolo das emissões sujeitas a valores limites.

3. O autocontrolo previsto no número anterior será feito por medição contínua nas condições do artigo 25º, de acordo com os critérios definidos na portaria a que se refere o n.º 1 do artigo 16º, ou por medições pontuais nas condições do artigo 26º.

Artigo 25º

Medições contínuas

Com excepção das situações específicas previstas na portaria referida no n.º 1 do artigo 16º, no caso de medições contínuas, os valores limites de emissão consideram-se.

respeitados sempre que a avaliação dos resultados demonstrar que para as horas de funcionamento da fonte de emissão durante um ano civil:

- a) Nenhum valor médio de um mês de calendário excedeu os valores limites de emissão;
- b) Nenhum valor diário excedeu em mais de 30% os valores limites de emissão.

Artigo 26º

Medições intervalares e outros processos

No caso de serem exigidas unicamente medições intervalares ou outros processos de determinação apropriados, os valores limites de emissão consideram-se respeitados, se nenhum dos resultados das medições efectuadas ou dos outros processos definidos e determinados de acordo com as regras adaptadas pelas autoridades competentes ultrapassar o valor limite de emissão.

Artigo 27º

Tolerâncias

1. Os valores limites de emissão podem ser, excepcionalmente, ultrapassados nas seguintes situações:

- a) Arranque e paragem programada das instalações;
- b) Períodos de avaria ou de mau funcionamento das instalações.

2. Os períodos máximos admitidos de acordo com o disposto no número anterior, sem prejuízo das situações específicas previstas na portaria a que se refere o n.º 1 do artigo 16º, não podem exceder 16 horas ininterruptas e a sua duração total, no decurso de um ano civil, não pode ultrapassar 170 horas.

3. São obrigatoriamente comunicados ao Presidente da Câmara Municipal as situações referidas no n.º 1.

4. A DGA pode autorizar, a título excepcional, e até no máximo 180 dias, uma tolerância relativa à observância dos valores limites de emissão previstos, quando se verificar uma interrupção brusca no abastecimento do combustível ou da matéria-prima normalmente utilizados.

Artigo 28º

Aferições técnicas

O equipamento de medição deve ser submetido ao controlo metrológico ou a mera calibração periódica, nos termos da lei.

Artigo 29º

Controlo oficial

1. No caso de medições contínuas os resultados obtidos no autocontrolo das emissões são enviados às entidades competentes trimestralmente, tratando-se das outras medições, o prazo do envio é de 30 dias a contar da data da sua realização.

2. A DGA pode, a todo o tempo, proceder a controlo analítico para efeito de inspecção.

3. O controlo previsto no número anterior, pode incidir sobre quaisquer parâmetros considerados necessários e cujos valores máximos estejam fixados na lei.

Artigo 30º

Novas instalações

Os valores limites de emissão constantes da portaria referida no n.º 1 do artigo 16º aplicam-se a todas as novas instalações.

Artigo 31º

Protecção de situações existentes

As instalações existentes no momento da entrada em vigor deste diploma ficarão sujeitas aos valores limites previstos no artigo anterior no prazo definido por portaria do membro do Governo responsável pela área do Ambiente.

Artigo 32º

Valores limites de emissão para fontes móveis

Por portaria conjunta dos titulares das pastas da Saúde e do Ambiente, serão fixados os valores limites de emissão de poluentes atmosféricos na circulação rodoviária provenientes de veículos a motor, bem como o seu controlo periódico.

CAPÍTULO IV

Controlo das emissões de poluentes atmosféricos

Artigo 33º

Deveres dos estabelecimentos industriais

Estão sujeitas ao cumprimento de regras e normas de segurança a instalação, ampliação e alteração de estabelecimentos industriais que constituam fonte de emissão de poluentes atmosféricos.

Artigo 34º

Competência

1. Incumbe aos serviços da DGA a verificação do cumprimento das regras e normas de segurança previstas no artigo anterior.

2. As entidades responsáveis pelo licenciamento de estabelecimentos industriais e pela protecção e gestão da qualidade do ar adoptarão todas as medidas adequadas para assegurar o cumprimento dos valores limites de qualidade do ar e zelarão pela observância dos respectivos valores guias.

3. As medidas referidas no n.º 2 deste artigo poderão incluir designadamente:

a) A proibição ou o condicionamento de actividades;

b) O desenvolvimento de acções necessárias para assegurar a qualidade apropriada dos componentes ambientais;

c) A adopção de medidas de contenção e fiscalização.

Artigo 35º

Embargo de obra

Em caso de incumprimento pelos estabelecimentos industriais das regras e normas de segurança previstas no artigo anterior pode o titular da pasta do ambiente determinar o embargo das respectivas obras.

Artigo 36º

Proibição

Sempre que do funcionamento de uma instalação resultem efeitos ambientais nocivos para a vida ou a saúde da pessoa humana, ou se ponham em risco bens materiais de valor, a autoridade competente para o licenciamento deve impedir, total ou parcialmente, a construção ou o funcionamento da instalação, salvo se os direitos e interesses da comunidade ou da vizinhança puderem ser suficientemente acautelados de outro modo.

Artigo 37º

Descarga de poluentes atmosféricos de estabelecimentos industriais

1. A descarga de poluentes atmosféricos dos estabelecimentos industriais será efectuada através de chaminés de altura adequada à salvaguarda do ambiente e da saúde humana.

2. As autorizações de instalação e laboração de estabelecimentos industriais condicionam a descarga de fumos.

Artigo 38º

Chaminés

As normas sobre a altura das chaminés industriais e outros aspectos pertinentes relativos à sua construção serão definidas por Portaria do membro do Governo responsável pela área do Ambiente.

Artigo 39º

Instalações de potência superior a 50 MW

O funcionamento de instalações industriais com potência térmica nominal superior a 50 Mw depende da apresentação pelo requerente de estudo adequado das condições locais de dispersão e difusão atmosféricas.

Artigo 40º

Queima a céu aberto

É proibida em todo o território nacional a queima a céu aberto de qualquer tipo de resíduos urbanos, industriais e tóxicos ou perigosos, bem como de todo o tipo de material designado correntemente por sucata.

CAPÍTULO V

Artigo 45º

Gestão da qualidade do ar

Artigo 41º

Declaração de zonas críticas

Serão declaradas, por resolução, zonas críticas as localidades onde os valores limites da qualidade do ar para qualquer poluente atmosférico sejam ultrapassados ou estejam em vias de o serem, em resultado das medições efectuadas numa rede de vigilância da qualidade do ar.

Artigo 42º

Plano de controlo da poluição

1. A declaração de uma localidade como zona crítica implica o imediato estabelecimento de um plano de controlo da poluição atmosférica.

2. Lei especial definirá o conteúdo obrigatório do plano e o processo para a sua elaboração.

Artigo 43º

Rede nacional de vigilância da qualidade do ar

1. É criada a rede nacional da qualidade do ar, constituída por postos de medição localizados nos centros urbanos principais, na vizinhança de unidades industriais, nas áreas das Comissões de Gestão do Ar e noutros pontos do território nacional, segundo esquema determinado pelo membro do Governo responsável pela área do Ambiente, sob proposta da DGA.

2. A criação dos postos de medida faz-se nos termos da alínea d) do nº1 do artigo 46º.

Artigo 44º

Rede local de vigilância da qualidade do ar

1. Sempre que tal se justifique, poderão ser instaladas redes locais de vigilância da qualidade do ar.

2. Os encargos respeitantes à aquisição, instalação e funcionamento das redes locais são suportados :

- a) Pelas Comissões de Gestão do Ar nas áreas onde estas existam;
- b) Pelos estabelecimentos industriais, sempre que respeitem apenas a uma indústria ou a um município;
- c) Por estabelecimentos industriais poluidores, nos termos a definir pela DGA, sempre que se destinem ao controlo de emissões de mais de um estabelecimento e estarem situados fora da área de jurisdição de qualquer CGA.

Inventário nacional de fontes e missões de poluentes atmosféricos

1. Com vista a promover o conhecimento detalhado das características e da importância das emissões para a atmosfera, a DGA coordenará a realização trianual de um inventário nacional de fontes e emissões de poluentes atmosféricos.

2. Todas as entidades públicas e privadas, produtoras de dados e estatísticas relevantes para o inventário nacional são obrigadas a colaborar com DGA, devendo para o efeito comunicar-lhe as informações actualizadas de que dispõem e que lhes sejam solicitadas, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da solicitação.

3. Os inventários serão organizados, por forma a não por em causa a eventual confidencialidade de dados pontuais comunicados a DGA.

Artigo 46º

Direcção Geral do Ambiente

1. Cabe nomeadamente a DGA no âmbito do sistema de gestão da qualidade do ar:

- a) Estudar, coordenar e executar as medidas necessárias à preservação e melhoria do ambiente e à defesa da sua qualidade;
- b) Concorrer para a definição da política nacional de defesa da qualidade do ar;
- c) Definir medidas de avaliação da qualidade do ar;
- d) Criar, instalar e assegurar o funcionamento dos postos de medição da rede nacional de vigilância da qualidade do ar;
- e) Inventariar as fontes poluidoras e participar no controlo e inspecção da sua actividade;
- f) Proceder a licenciamentos para instalações e actividades poluidoras nos termos deste diploma, sem prejuízo de outras licenças exigíveis;
- g) Zelar pelo cumprimento das normas vigentes relativas ao licenciamento e funcionamento das fontes poluidoras;
- h) Estabelecer protocolos com associações de vigilância da qualidade do ar;
- i) Inspeccionar as condições de funcionamento das redes locais de vigilância da qualidade do ar;
- j) Incentivar o desenvolvimento de tecnologias alternativas de carácter pouco poluente e promover a investigação e desenvolvimento no domínio da garantia da qualidade do ar;
- k) O mais que lhe for cometido por lei.

2. Para efeito do disposto alínea *i*) do número anterior, a DGA promoverá a realização de calibrações e da validação de resultados e outras operações com vista à análise da boa exploração da rede.

3. As informações obtidas através da exploração de redes locais serão obrigatoriamente enviadas a DGA com a periodicidade determinada por esta.

Artigo 47º

Comissões de gestão do ar

1. São instituídas as Comissões de Gestão do Ar, adiante designadas CGA.

2. As CGA são organismos técnicos criados na dependência da DGA nos principais centros urbanos do país ou em zonas com expressão industrial significativa, com o fim de promoverem a gestão da qualidade do ar do local em que estão implantadas.

3. Constituem atribuições das CGA:

- a) Avaliar a qualidade do ar;
- b) Desenvolver acções de redução e controlo da poluição atmosférica;
- c) O mais que lhes for cometido por lei.

4. As CGA são dirigidos por um coordenador técnico, equiparado, para todos os efeitos, a director de serviço, nomeado pelo membro do Governo responsável pela área do Ambiente, sob proposta da DGA.

5. O coordenador técnico do CGA será recrutado de entre indivíduos habilitados com curso superior nos termos dos números 1 e 2 do artigo 39º do Decreto-Lei n.º 86/92, de 16 de Julho.

6. O número, a orgânica, competência e funcionamento das CGA serão definidos em diploma próprio.

CAPÍTULO VI

Fiscalização e Sanções

Artigo 48º

Estabelecimentos industriais

As emissões de poluentes atmosféricos por estabelecimentos industriais ficam sujeitas à fiscalização da entidade competente para o licenciamento e da DGA ou do coordenador técnico das CGA da área em que se encontrem localizados.

Artigo 49º

Fontes móveis

As emissões de poluentes atmosféricos por fontes móveis ficam sujeitas à fiscalização por parte dos organismos policiais e do director técnico da CGA territorialmente competente.

Artigo 50º

Ílícito de mera ordenação social

Constituem contra-ordenações puníveis com coima, com os limites mínimo e máximo fixados na lei geral:

- a) A violação do dever de remessa de resultados obtidos no autocontrolo das emissões as autoridades competentes, nos termos do nº1 do artigo 29º;
- b) A violação dos valores limites de emissão fixados nos artigos 25º, 26º e 32º;
- c) A emissão de poluentes atmosféricos por estabelecimentos industriais em violação das normas de emissão aplicáveis, nos termos dos artigos 23º e 16º.

Artigo 51º

Sanções acessórias

Em função da gravidade da contra-ordenação podem ainda ser, aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) Suspensão de subsídios ou benefícios atribuídos por entidades ou serviços públicos;
- b) Suspensão ou cassação de licenças ou autorizações relacionadas com o exercício da respectiva actividade.

Artigo 52º

Negligência

A negligência é sempre punida.

Artigo 53º

Competência de instrução e sancionaria

A competência para instruir os processos e aplicar coimas cabe às entidades com competência para a fiscalização.

Artigo 54º

Produto das coimas

40% da coima aplicada constitui receita da entidade que a aplicou e os restantes 60% reverterem para o Estado.

Artigo 55º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves — Maria Madalena Brito Neves.

Promulgado em 18 de Março de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em 20 de Março de 2003.

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves.*